



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 320 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07/06/2011 - 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5708/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816266

AUTUANTE: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO - MAT. 063.810-1-4 e

JOSÉ HELDER D. RODRIGUES – MAT. 009.372-1-5

RECORRENTE: ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Infração detectada através da técnica *Sistema de Levantamento de Estoque* de mercadorias. Em sede de Recurso Voluntário, a empresa Autuada não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem descaracterizar a presente acusação fiscal. Redução do crédito tributário face incorporação do produto “açúcar” na base de cálculo. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta PGE.

*[Handwritten signature]*

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a empresa ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA de omitir entradas no valor de R\$ 55.879,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao exercício de 2007.

O agente fazendário indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destaca-se: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Livro Registro de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Recibo de Entrega de Documentação Fiscal, Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do mesmo, todos acostados ao presente processo às fls. 3/40.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 41, a Recorrente apresentou tempestivamente, às fls. 46/58, a competente peça impugnatória, na qual arguiu preliminarmente a nulidade da autuação tendo em vista as divergências apontadas pelo autuante terem decorrido da falta de cuidado do mesmo ao utilizar o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), quando não contabilizou corretamente as entradas e saídas de mercadorias. Quanto ao mérito, argumenta a Autuada não ser verdade a diferença apontada, sendo que decorre do fato de que algumas notas fiscais deixaram de ser incluídas no levantamento de estoque, requerendo realização de perícia.

Em face das alegações apresentadas pela Contribuinte em sua peça defensiva, a Julgadora de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, as fls. 61, para que seja feito o Quadro Totalizador levando em consideração argumentações apresentadas pela Autuada.

O Laudo Pericial, às fls. 62/65, constatou que as notas fiscais apresentadas pela autuada foram emitidas nos meses de junho e novembro de 2008, contudo o período fiscalizado que motivou a lavratura do presente auto de infração compreende o período de agosto a dezembro de 2007, assim não haveria porque o fiscal incluir documentos fiscais referente ao exercício seguinte em seu levantamento.

Devidamente cientificado do Laudo Pericial, às fls. 67, a Empresa deixou de manifestar-se sobre o mesmo.

O julgamento de Primeira Instância, acostado às fls. 70/74, decidiu pela procedência do feito em questão por entender que a infração apontada esta claramente demonstrada.

A Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às fls. 82/83, indicando alguns itens do SLE para que sejam incorporados, inclusive solicitando realização de nova perícia, para ao final julgar o presente processo parcial procedente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 68/2011, às fls. 86/88, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 89.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo ora *sub examen* diz respeito à entradas de mercadorias diversas, cujo imposto (ICMS) deveria ter sido retido por Substituição Tributária, sem documento fiscal, caracterizando assim uma omissão de compras, referente aos meses de agosto a dezembro de 2007, perfazendo o montante de R\$ 55.879,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais).

A Autoridade Fazendária, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

De início, antes de adentrar ao mérito da lide importa analisar a preliminar de nulidade suscitada em 1ª Instância pela Recorrente.

Aduz a Contribuinte, preliminarmente, que o estoque inicial, elemento básico e indispensável para a correta elaboração do levantamento de estoques, não foi considerado pelo fiscal autuante. Realmente, o contribuinte foi considerado sem estoque inicial em razão do período da fiscalização coincidir com o início das atividades do contribuinte (20.08.2007). Assim, não poderia mesmo existir estoque inicial a ser avaliado pelo autuante.

Desta feita, rejeito a nulidade suscitada, passando a análise para as questões de mérito.

No que concerne ao mérito, consoante se verifica, argumenta a Contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, que a própria fiscalização já procedeu incorporação de inúmeros itens no levantamento, contudo, restam outros a serem igualmente incorporados conforme tabela apresentada, solicitando para tanto realização de nova Perícia.

Nesse particular, é de se esclarecer, que em fase de julgamento singular, o presente processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências. Todavia, por encontrar-se a empresa na situação cadastral "baixada", todas as tentativas de localizar os responsáveis pela mesma foram inúteis, não sendo possível a realização do trabalho pericial.

Assim sendo, afasto o pedido de realização de nova Perícia, com base no art. 59, II do Dec. nº 25.468/1999, por entender desnecessária à elucidação dos fatos, bem como tendo em vista, que em sede de Recurso Voluntário, a empresa Autuada, não trouxe aos autos elementos comprobatórios que pudessem descaracterizar a presente acusação fiscal.



Na presente questão, tendo em vista a tabela de itens a incorporar, apresentada no Recurso Voluntário, verifica-se que o item 2 (açúcar) pode ser incorporado ao item 1 do SLE, fls. 29 dos autos. Tal procedimento traz como consequência o desaparecimento da Omissão de Compra do produto açúcar (R\$ 2.929,00), devendo-se, para tanto, fazer a sua exclusão do valor da Base de Cálculo, resultando esta no montante de R\$ 52.950,00.

Na espécie, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. *In casu*, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória de suas alegações.

Portanto a não apresentação de provas capazes de contraporem ao trabalho do agente do Fisco, prejudica o trabalho pericial.

No caso vertente, entendo que a omissão de entradas está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

*In casu*, a Contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, conforme disciplinado no artigo 139 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 139.** *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Nessa esteira, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção apropriada, devendo, portanto, ser penalizada com o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

**Art. 123.** (...)

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**a)** *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de julgar parcialmente condenatória, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 52.950,00</b>
<b>ICMS</b>	R\$ 9.001,50
<b>Multa</b>	R\$ 15.885,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 24.886,50</b>

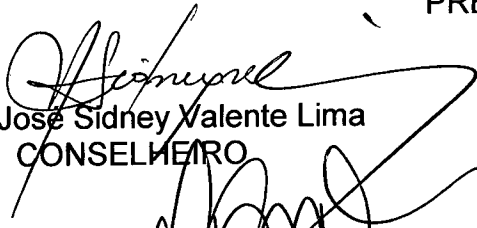
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **ALMEIDA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela Recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de incorporações no item "açúcar" que resultou na redução da Base de Cálculo, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Jadhine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO